

PROCESSO CEE N° 1359/76

Interessadas: Maria Dalva Massaretto e Benedita Aparecida de Araújo

Assunto : Regularização de vida escolar

Relator : Cons° Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE n° 446 /77, CPG Aprov. em 08/06/77

Com. ao Pleno em ____/77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Este processo teve início em outubro de 1974, quando João de Oliveira, residente na cidade de Itatiba, encaminhou representação ao Diretor Geral do Ensino Técnico para que apurasse irregularidades no Ginásio Industrial "Rosa Ferrone Scavone" de Itatiba.

A denúncia atingia o Prof. Gentil de Souza Coelho, Diretor designado do Estabelecimento, e seu cunhado e assistente, prof. José Luiz Trindade, com base nas seguintes alegações: A) o Diretor permitia que um funcionário em NDE deixasse de cumprir o horário, tolerando que suas horas de serviço fossem computadas mensalmente e não diariamente: B) No período de férias, funcionários em NE cumpriam apenas quatro horas diárias do serviço C) O Diretor conservava sua esposa como professora de Português, " cursando o 2º ano de letras " ; D) As alunas Maria Dalva Massaretto e Benedita Aparecida de Araújo tiveram nota alterada em sua ficha individual, sendo matriculadas na 8ª série, embora houvessem sido reprovadas em Inglês na 7ª série.

A Comissão de Sindicância nomeada para esse fim, em dezembro de 1974, apresentou relatório ao Diretor Geral do Ensino Técnico, o qual, por sua vez, encaminhou os autos à assessoria Jurídica, que opinou pela instauração de inquérito administrativo.

Em 15/6/76, subscrevendo o parecer da Comissão processante, a Procuradoria do Estado sugere aplicação de pena de suspensão de 5 (cinco) dias, convertida em multa, ao Diretor Gentil de Souza Coelho e à Secretária Amarílis Ribeiro Guimarães de Oliveira.

Em 01/07/76, a Coordenadoria do Ensino do Interior informava que o Prof. Gentil de Souza Coelho ain-

F.2.
PROCESSO CEE N° ____/77 parecer CEE N° 446/77

da era o Diretor do GIE "Rosa Ferrone Scavone", hoje Centro Interescolar "Rosa Ferrone Scavone", em Itatiba.

Por determinação da Sr. Secretário da Educação, foi convertido o julgamento em diligência para que se esclarecesse a situação da vida escolar das alunas Maria Dalva Passaretto e Benedita Aparecida de Araújo.

À vista disso, o Prof. José Flávio Martins Benilha, Supervisor Pedagógico da Unidade, tomou as seguintes providências:

1. Constituiu, sob sua presidência, Comissão de que participaras o Diretor da Escola, Prof. Gentil de Souza Coelho e D Isabel Jorge Barreiros, Professora de Inglês, que, na época, já era responsável pela disciplina.

2. A Comissão convocou e submeteu "a prova de Inglês a aluna Maria Dalva Massaretto, bem como acolheu a ressalva de fls. 7, da Ata de 27/12/73, referente à aprovação da aluna Benedita Aparecida de Araújo, da 7ª para a 8ª série.

3. Convalidou a aprovação das referidas alunas, mediante a posterior homologação do Delegado de Ensino de Jundiáí.

4. Procedeu à averbação nas fichas de ambas as alunas a fim de que os atos escolares fossem convalidados.

Conclusos os autos encaminhados ao Procurador do Estado, e Dr. Breno Mello Valente, Presidente da Comissão Processante, apresentou relatório com a seguinte conclusão:

"Em face do exposto e quanto se contém nestes autos, tendo em vista a correção efetuada com a convalidação dos atos escolares praticados, bem como a normalidade dos trabalhos que se vêm realizando na escola, onde todos se congregam em torno da difícil tarefa da implantação da reforma dentro de ambiente sadio e produtivo na área profissionalizante, este relator, "data venia", se propõe a reconsiderar a medida punitiva, superada a fls. 307, para absolver os indiciados."

"Será um ato de estímulo para ambos os servidores que, de fato, demonstrem entusiasmo pela escola e desfrutem de merecido conceito na comunidade".

A Consultoria Jurídica, a esta altura, entendeu que devia ser ouvido o Conselho Estadual de Educação sobre a) validade das cedidas adotadas no tocante as alunas Maria Dalva Massaretto e Benedita Aparecida de Araújo b) convalidação das promoções efetuadas c) regularidade da participação do Diretor da Comissão Constituída para examinar as referidas alunas.

O Diretor autorizou a Professora de Inglês, D. Isabel Jorge Barreiros, a rasurar o Livro da Asas do Conselho de Professores para considerar aprovada a aluna Benedita Aparecida de Araújo, que deveria prestar exame de 2ª época, ao término da 7ª série. Afirma que assim agiu por solidariedade humano, pois a aluna já havia frequentado o 2º semestre da 8ª série, quando se verificou o lapso da Secretaria.

Quando a aluna Maria Dalva Massaretto teve registrada em sua ficha escolar a nota 5,5 em vez de 3,5, que seria sua verdadeira média, a professora de inglês concordou com a alteração da nota, solicitada pelo Diretor, porque o engano foi constatado quando a aluna já frequentava a 8ª série.

A solução cada pela Comissão constituída pelo Supervisor, pelo Diretor e pela professora de Inglês não pode prevalecer. O exame feito pela aluna Maria Dalva Massaretto e a aprovação de Benedita Aparecida de Araújo Mediante alteração da nota em ata não podem merecer aprovação deste Conselho, que, em casos análogos, tem decidido pela realização de exames especiais.

O Professor aprova ou reprova o aluno em face de seu desempenho, o juiz dessa decisão é sua consciência não tem o direito, entretanto, depois de reprová-lo, de voltar atrás, ainda que a pedido do Diretor e com o consentimento do Supervisor. Foi o que fez em relação à aluna Benedita Aparecida de Araújo. Nem pode realizar exame especial sem ouvir este Conselho, como ocorreu com a aluna Maria Dalva Massaretto.

Não se discute qui o aspecto ético. Ainda que se admita ter o Diretor agido por espírito humanitário, não poderia contrariar a orientação pacífica com que este Conselho tem dirimido casos semelhantes. A partir do momen-

to em que o Conselho Estadual de Educação abrir não de seu direito-obrigação de convalidar atos escolares irregulares, poderão as autoridades administrativas fazê-lo. Até então a convalidação é prerrogativa deste Conselho.

Este parecer inspira-se em critérios estritamente pedagógicos e não representa uma impugnação ao pedido de absolvição dos indiciados, formulado pelo Procurador do Estado.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que Maria Dalva Massaretto e Benedita Aparecida de Araújo devem prestar exame especial de Inglês em nível de 7ª serie. Aprovadas que forem, estarão convalidados a matrícula na 5ª série do atual Centro Interescolar "Rosa Ferrone Scavone" em Itatiba e os atos escolares posteriores.

São Paulo, 25 de maio de 1977

a) Consº. Renato Alberto Teodoro

Di Dio - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Lonteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08/06/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente